



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.724254/2010-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.695 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA DA GRAÇA MAURER GOMES TURCK
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 9.540,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada foi notificada, tendo sido lhe exigido imposto suplementar de 5.857,71, mais multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de dependentes, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte, à fl. 02, impugna parcial e tempestivamente a notificação de lançamento, no que se refere a despesas médicas, no valor de R\$ 17.172,80, alegando que são despesas referentes a seu próprio tratamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio permanece apenas sobre a infração de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 9.680,00, com os seguintes profissionais: Paulo Antônio Borghetti, Iara Maria Moreira Cunha e Roberta Raabe Fioriani, uma vez que os serviços médicos foram prestados à contribuinte, conforme documentos juntados aos autos pelo Recorrente, em sede de recurso voluntário.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram glosados os pagamentos efetuados aos profissionais Paulo Antonio Borghetti (R\$ 7.740,00), Iara Maria Moreira Cunha (R\$ 140,00) e Roberta Raabe Floriani (R\$ 1.800,00), por falta de identificação do paciente, conforme requisitado pelo Termo de Intimação Fiscal.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas dos profissionais acima elencados, pois os documentos apresentados pela contribuinte comprovam que foi ela quem efetuou o pagamento das despesas, mas não prova a quem foram prestados os serviços, assim, não são hábeis a comprovar despesas médicas dedutíveis.

Os documentos juntados aos autos (fls. 61/66), em sede de recurso voluntário, comprovam que as despesas médicas com os profissionais Paulo Antonio Borghetti (R\$ 7.740,00) e

Roberta Raabe Floriani (R\$ 1.800,00) foram realizados na própria contribuinte, logo tais despesas médicas devem ser restabelecidas.

Por outro lado, a glosa da despesa médica com a profissional Iara Maria Moreira Cunha (R\$ 140,00) deve ser mantida, pois a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento emitido por esta profissional, onde demonstrasse quem seria o beneficiário da consulta médica.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 9.540,00.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**